



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000991-54.2015.8.26.0156/50001, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, é agravado MHYDAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1000991-54.2015.8.26.0156-50001

Agravante: Guanacre Indústria Alimentícia Ltda

Agravado: Midas Fomento Mercantil Ltda

Comarca: Cruzeiro

VOTO 05.220

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR EM ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE PESSOA JURÍDICA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO DA APELAÇÃO. INEXISTE EM FACE DE PESSOA JURÍDICA A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, COMO OCORRE EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO COMPROVADA A PRECARIEDADE DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DO PREPARO RECURSAL NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. SÚMULA 481 DO C.STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno opostos pelo apelante **Guanacre Indústria Alimentícia Ltda** contra a decisão deste Relator (fls. 401/403) que indeferiu a justiça gratuita, alegando, em síntese, que espelham a hipossuficiência da agravante, não importando a tanto unicamente seu faturamento anual, em especial, seu produto numérico apurado, mas, o conjunto contábil analisado.

Aduz que via dos documentos ofertados a embargante demonstra comprovadamente ter se sujeitado a prejuízo fisco – contábil acumulado, relacionado ao período 01/01/2023 a 31/12/2023, à ordem de R\$6.198.638,00 e/ou a resultado do exercício a – R\$229.639,73. Data máxima vênua, os números enunciados de per se espelham da hipossuficiência da agravante em suportar com o importe recursal. Tem mais, às fls. 400, a agravante comprova que no curso do exercício de 2023, se sujeitou à prejuízo de – R\$122.050,00 e no de 2024, idem à prejuízo de - R\$55.429,00. Daí, não há que se sopesar o faturamento e/ou o ativo/passivo circulante a se apurar eventual capacidade contributiva da agravante;

Salienta que o r. '*decisum*' inferiu que o Balanço Patrimonial afeito à agravante apresenta Reservas de Lucros à ordem de R\$1.062.771,89, sem, contudo, considerar prejuízo acumulado, reitere-se, de R\$6.198.638,00. Concluindo, o passivo/prejuízo financeiro compensado/apurado se daria ainda a mais de - R\$5.000.000,00, qualquer incidência percentual, independentemente de sua natureza, configuraria aberrante confisco, vedado em lei.

Requer o provimento do presente agravo interno para o deferimento da justiça gratuita.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo interno contra a decisão do Relator às fls.

401/403 que indeferiu a justiça gratuita pleiteada em preliminar de apelação.

Foram opostos embargos de declaração (1000991-54.2015.8.26.0156-50000), os quais foram rejeitados por decisão monocrática.

O presente recurso de agravo interno não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício, conforme dispõe a **Súmula nº 481 do C.STJ**:

Súmula nº 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Entretanto, inexistente em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira.

A esse respeito, veja-se a explicação de Elpídio Donizetti:

“Também as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da isenção tributária prevista no art. 5º, LXXIV, da CF. Com relação a elas, no entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de efetiva comprovação da hipossuficiência financeira.” (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, 17ª edição, revisada, ampliada e atualizada especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013, página 139).

Assim, verifico que a apelante é empresa regularmente constituída, com fins lucrativos. Ademais, nota-se no balanço patrimonial apresentado (fls. 398/399), ativo circulante de R\$5.320.672,41; ativo não circulante de R\$4.440.934,35, com total do balanço patrimonial ativo e passivo de R\$5.320.672,41 (fls. 399); reservas de lucros de R\$1.062.771,89 (fls. 398) e receita bruta de R\$8.811.271,00 (fls. 400).

Em acréscimo, deve ser dito que dos documentos juntados não restou evidenciada a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, uma vez que, conquanto conste que houve prejuízo no período, a existência de ativo circulante (bens ou direitos que podem ser convertidos em dinheiro em curso prazo, com maior liquidez) e ativo não circulante (bens e direitos que podem ser transformados em dinheiro a médio e longo prazo) em valores expressivos (R\$5.320.672,41 e R\$4.440.934,35 – fls. 398/399), não há que se falar em insuficiência financeira.

Destaque-se que esta Câmara já adotou tal postura em casos semelhantes ao analisar o pedido de justiça gratuita em que a embargante **Guanacre Indústria Alimentícia Ltda** figurava como apelante:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS CONCRETOS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DO PREPARO RECURSAL – NÃO ATENDIMENTO DA SÚMULA 481 DO E. STJ - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - Recurso não conhecido, por ora, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 0008165-05.2013.8.26.0156; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023) (g.n.).

A propósito, transcrevo a seguir parte do voto do Douto Desembargador Relator Roberto Mac Cracken no Agravo de Instrumento acima referido:

“No presente caso, a parte apelante não apresentou prova documental robusta e insofismável para demonstrar a impossibilidade de custeamento da demanda, mesmo porque os documentos de fls. 327/328 também demonstram a presença de faturamento, razão pela qual deverá pagar a taxa judiciária correspondente, como bem decidido pela r. decisão recorrida.

Por consequência, não está a merecer reparo a r. decisão recorrida, pois não há prova documental que demonstre que a parte apelante faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária.”

No mesmo sentido segue o julgado da 37ª Câmara de Direito

Privado deste **E.TJSP**:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado no recurso de apelação – Determinação do relator para a juntada de provas atualizadas da situação de hipossuficiência para a análise do pedido – Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência. INDEFERIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira. **Cabe por ora o conhecimento parcial do recurso da corrê Guanacre Ind. Alim. Ltda. para indeferir a justiça gratuita** com a concessão de prazo de cinco dias para a recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal, para evitar a deserção. Após, recolhido o preparo ou certificado o decurso do prazo para seu recolhimento, os autos virão conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso. RECURSO DA CORRÊ GUANACRE POR ORA CONHECIDO EM PARTE PARA INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO.”* (TJSP; Apelação Cível 1002193-36.2013.8.26.0609; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 31/03/2017) (g.n.).

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do apelante agravante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso de agravo interno, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator